



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.251 - DF (2013/0188743-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : THAMIRES RIBAS LOPES
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. COMPETÊNCIA DA TNU.

1. Compete à própria turma recursal dos juizados especiais apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.251 - DF (2013/0188743-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : THAMIRES RIBAS LOPES
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que concluiu não ter competência o STJ para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Alega o agravante que o entendimento merece ser revisto. Aduz que recentemente a Corte Especial do STJ entendeu ser competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho da Justiça Federal. Veja-se trecho das alegações:

"O caso apreciado no acórdão acima transcrito é análogo ao discutido nos presentes autos, na medida em que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais funciona junto ao Conselho da Justiça Federal e também é presidida por um Ministro deste Superior Tribunal de Justiça, em face do qual é impetrado o presente *writ*" (e-STJ, fl. 26).

Afirma a parte ainda que seria incabível a impetração do *mandamus* originariamente na TNU, já que os prolores da decisão judicial impugnada seriam os mesmos julgadores da ação mandamental impetrada, o que é vedado pelo disposto no art. 134, I, do CPC.

Ressalta que não se aplica ao presente caso o que decidiu o STF no julgamento do RE n. 586.789/PR e do AI n. 666.523/BA, pois, em ambos os casos, a impetração é contra ato de presidente de turma recursal.

Requer o conhecimento e provimento deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.251 - DF (2013/0188743-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. COMPETÊNCIA DA TNU.

1. Compete à própria turma recursal dos juizados especiais apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que compete à própria turma recursal dos juizados especiais apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO COORDENADOR DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus próprios membros.

2. Isso porque, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao respectivo Tribunal, estas Turmas devem ser consideradas como órgão independente. Assim, vale ressaltar que, o vínculo administrativo do magistrado, que é membro da Turma Recursal, com o respectivo Tribunal, não determina a competência da referida Corte para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do juiz.

3. No caso em apreço, apesar da autoridade coatora ser ministro componente desta Corte Superior de Justiça, o ato impugnado emanou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais, ou seja, o ora Impetrado estava investido no cargo de Presidente da Turma Nacional, proferindo atos inerentes àquele Colegiado.

4. Na esteira desse entendimento, e aplicando-se analogicamente o art. 21, VI, da LOMAN, entendo que a competência para processar e julgar o writ impetrado contra ato do Ministro Coordenador da Turma Nacional de Uniformização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência dos Juizados Federais é da própria Turma Nacional.

5. Agravo regimental desprovido." (Corte Especial, AgRg no MS. n. 11.874/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 18.2.2008.)

Vejam-se ainda os seguintes decisórios monocráticos: MS n. 18.114/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19.4.2012; e MS n. 18.085/DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 2.2.2012.

Ressalte-se que não se pode adotar, no caso, o mesmo entendimento constante da Rcl n. 3.495/PE, tendo em vista que, conforme ali registrado, o art. 105, parágrafo único, da Constituição Federal determina que o Conselho da Justiça Federal funcione junto ao STJ, razão pela qual cabe a este Tribunal julgar eventual impugnação contra ato daquele órgão emanado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0188743-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.251 / DF**

Número Origem: 201071640027049

EM MESA

JULGADO: 01/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : THAMIRES RIBAS LOPES
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : THAMIRES RIBAS LOPES
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.